

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2018
Processo: 04905.002023/2018-53

ESCLARECIMENTO 02

Pergunta 01: De acordo com o Termo de Referência do Edital em epígrafe, no item 5, alínea a), pede-se a seguinte comprovação: “Experiência em implantação e atualização de Cadastro Imobiliário Urbano com execução de trabalhos de cartografia em grandes escalas, para o registro dos imóveis (cadastro imobiliário ou cadastro de consumidores ou usuários de sistemas públicos de abastecimento).” Acontece que ao analisarmos o item 4 do Termo de Referência supracitado, cujo título é “Forma de Prestação dos Serviços”, que detalha as etapas, os produtos a serem entregues e a forma de execução dos serviços, percebemos que quando exige-se experiência com a nomenclatura Cartografia, a comprovação requerida é, na verdade, de georreferenciamento, elaboração de plantas e desenhos dos imóveis, dentre outras atividades, que também podem ser denominadas como Cartografia.

Contudo, levando em consideração o princípio do formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, que tem como função a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia da isonomia e ainda salientando que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de entendimento, de forma que não deixe desviar o certame do seu objetivo final.

Diante de todo o exposto, entendemos que a licitante que apresentar atestado(s), mesmo que não haja a nomenclatura Cartografia expressa no mesmo, mas que comprove a experiência em todas as atividades a serem executadas, conforme detalhamento do item 4 do Termo de Referência do Edital em discussão, será considerada habilitada tecnicamente no quesito em pauta, uma vez que sua experiência terá sido comprovada, porém, sem se ater a uma só palavra. Vejamos abaixo um trecho de uma deliberação sobre o excesso de formalismo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Resumindo e reiterando nosso questionamento: atestados que comprovem experiência nas atividades a serem executadas (escopo similar ao objeto da licitação), mesmo que não possua de forma expressa a palavra Cartografia em seu escopo, também serão aceitos para fins de habilitação técnica?

Resposta 01: A palavra expressa Cartografia nos atestados não é fator excludente. Porém, os documentos serão analisados para se certificar que as atividades são realmente compatíveis

Questionamento 02: Após a análise do item 4, mencionada no questionamento 01, e comparando com o item 5.5 do mesmo Termo, onde determina a equipe que deverá ser dimensionada pela proponente, não conseguimos encontrar a relação ou justificativa da restrição dos profissionais exigidos na alínea b) (Engenheiro Cartógrafo ou Geógrafo), uma vez que não encontramos nenhuma descrição de atividade que seja restrita a estes profissionais. Com base nisto, esse profissional poderá ser substituído por outro profissional que igualmente tenha licença/aptidão para executar tais atividades como, por exemplo, Engenheiro Agrimensor ou Civil?

Resposta 02: Sim, Engenheiros Agrimensor e Civil também são aceitos

Questionamento 03: De acordo com o item 5.6 do Termo de Referência, a equipe mencionada no item 5.5, deverá ser apresentada/comprovada como requisito de assinatura do contrato. Sendo assim, essa comprovação se dará apenas pela proponente vencedora do certame, não sendo necessária apresentação desta equipe na Proposta Técnica. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 03: Sim, o entendimento está correto.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

CINTIA LIMA CORDEIRO
Pregoeira